



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000185-50.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que são agravantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é agravado REGINALDO ANTÔNIO DAGUANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REVISARAM O JULGAMENTO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 45608

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3000185-50.2024.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: ARARAQUARA

AGRAVANTES: ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

AGRAVADO: REGINALDO ANTÔNIO DAGUANO

RECURSO ESPECIAL. Juízo de conformação. Código de Processo Civil, artigo 1030, II. Mandado de Segurança Coletivo. Cumprimento individual de sentença. Policial militar. Restrição expressa do título aos filiados da associação impetrante da ação coletiva. Hipótese ressalvada por Superior Tribunal de Justiça com o Tema 1056. Não cabe aplicar a orientação fixada por Supremo Tribunal Federal com o Tema 1119 em virtude da eficácia preclusiva e imutabilidade da coisa julgada. Filiação posterior ao ajuizamento da ação coletiva. Legitimidade para a cobrança. Decisão anterior desta Câmara, de 20 de junho de 2012, relatoria do eminente Desembargador Wanderley José Federighi, em recurso interposto pela associação impetrante da ação coletiva, conferiu legitimidade às filiações posteriores, o que cumpre observar. Código de Processo Civil, artigos 505 e 507. Julgamento revisto.

Mandado de Segurança Coletivo, cumprimento individual de sentença, policial militar, diferenças de quinquênios e sexta-parte, limitação expressa do título aos associados da impetrante, filiação posterior ao ajuizamento, falta de legitimidade para a cobrança, fls. 51/55.

Interposto recurso especial, pela legitimidade do exequente para a cobrança, pelo fato de o título beneficiar toda a categoria independentemente de filiação, a Presidência da Seção de Direito Público nos devolve os autos para juízo de conformação, Código de Processo Civil, artigo 1040, II, a Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.845.716/RJ, Tema 1056:

A coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ, enquanto substituta processual) beneficia os militares e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, integrantes da categoria substituída - oficiais, independentemente de terem constado da lista apresentada no momento do ajuizamento do mandamus ou de serem filiados à associação impetrante.

Foi determinada manifestação das partes.

Restrição expressa do título aos filiados, hipótese ressalvada por Superior Tribunal de Justiça nesse mesmo julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. (...)

*3. O STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, **CASO A SENTENÇA DO WRIT COLETIVO NÃO TENHA UMA DELIMITAÇÃO EXPRESSA DOS SEUS LIMITES SUBJETIVOS**, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados. (...) (REsp n. 1.843.249/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 21/10/2021, DJe de 17/12/2021).*

Não cabe aplicar a orientação fixada por Supremo Tribunal Federal com o Tema 1119 em virtude da eficácia preclusiva e imutabilidade da coisa julgada.

Todavia, decisão anterior desta Câmara, de 20 de junho de 2012, relatoria do eminente Desembargador Wanderley José Federighi, em recurso interposto pela associação impetrante da ação coletiva, agravo de instrumento 0016633-72.2012.8.26.0000, conferiu legitimidade às filiações posteriores, o que cumpre observar, Código de Processo Civil, artigos 505 e 507:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. Execução provisória de sentença. Pretensão da agravante em habilitar, na execução, pessoas que não figuravam como associados da agravante à época da impetração. Cabimento. A ação de mandado segurança coletivo defende interesses coletivos. A eficácia da sentença é ultra partes, limitada ao grupo, categoria ou classe; logo, seu efeito se estende a todos os associados, até àqueles que adquiriram tal condição após a impetração do presente mandamus. Decisão reformada. Recurso provido.

O exequente comprovou filiação a partir de março de 2012, origem, fls. 25/215, cumprindo reconhecer a legitimidade para a cobrança, sem limitá-la ao tempo de filiação porque incompatível com o alcance do título, que não comporta tal fracionamento, tampouco a eventual desfiliação ulterior, que não prejudica o direito adquirido ao tempo da filiação e se mantém, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, sem limitação no tempo.

Destarte, o julgamento é revisto para afastar a extinção da cobrança em relação ao exequente, com inversão da sucumbência e fixação de honorários advocatícios quando da liquidação, conforme Código de Processo Civil, artigo 85, § 4º, II, com oportuno retorno à Presidência da Seção de Direito Público.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator